

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Presidente: **Ademir Fernandes de Castro**

Vice-Presidente: **Marcos Antônio Vilela**

Relator: **Vereador Aldo Riani**

SUB-RELATORES

ASSUNTOS ECONÔMICOS

Vereador **Mário Gianasi**

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Vereador **José Ribeiro**

Assessor Jurídico: **Ângelo Raimundo de Bessas**

Secretária Legislativa: **Helvany Granízio de Menir**

Prefeito: **Raymundo Bernardino Filho**

Vice-Prefeito: **Milton Alves Ferreira**

PREFÁCIO

O Analfabeto Político

Bertolt Brecht

O pior analfabeto
é o analfabeto político.
Ele não ouve, não fala, nem participa
dos acontecimentos políticos.
Ele não sabe que o custo da vida,
o preço do feijão, do peixe, da farinha,
do aluguel, do sapato e do remédio dependem das
decisões políticas.

O analfabeto político é tão burro
que se orgulha e estufa o peito,
dizendo que odeia política.

Não sabe, o imbecil, que de sua ignorância política
nasce a prostituta, o menor abandonado,
o assaltante
e o pior dos bandidos,
que é o político vigarista, pilantra, corrupto e
lacaio das empresas nacionais e multinacionais.

ÍNDICE

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA.....
PREFÁCIO.....

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....

CAPÍTULO I

Seção I - Das disposições preliminares.....
CAPÍTULO II - DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS.....
CAPÍTULO IV - DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E
SUB-DISTRITOS.....
CAPÍTULO V - DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO.....

CAPÍTULO VI

Seção I - Da competência do município.....
Seção II- Da competência comum.....
Seção III- Da competência suplementar.....
Seção IV- Das vedações.....

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....

Seção I - Da Câmara Municipal.....
Seção II - Do funcionamento da Câmara.....
Seção III- Dos Vereadores.....
Seção IV- Do processo legislativo.....
Seção V - Da fiscalização contábil financeira e orçamentária.....

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....

Seção I- Do Prefeito e do Vice-prefeito.....
Seção II- Das atribuições do Prefeito.....
Seção III- Da perda e extinção do mandato.....
Seção IV- Dos auxiliares diretos do Prefeito.....
Seção V- Da administração pública.....
Seção VI- Dos servidores públicos.....
Seção VII- Da segurança pública.....

Seção VIII-Da defesa social.....

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....

CAPÍTULO I - DA EXTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.....

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....

Seção I- Da publicidade dos atos municipais.....

Seção II- Dos livros.....

Seção III- Dos atos administrativos.....

Seção IV- Das proibições.....

Seção V- Das certidões.....

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....

Seção I- Dos tributos municipais.....

Seção II- Da receita e da despesa.....

Seção III- Do orçamento.....

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....

CAPÍTULO III- DA SAÚDE.....

CAPÍTULO IV- DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO
DESPORTO.....

Seção I- Da família.....

Seção II- Da educação.....

Seção III- Da cultura e do desporto.....

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA.....

CAPÍTULO VI- DO MEIO AMBIENTE.....

CAPÍTULO VII- DA POLÍTICA RURAL.....

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

EMENDAS.....

MESA DIRETORA

- Período 1997/1998.....
- Período 1999/2000.....
- Período 2001/2002.....
- Período 2003/2004.....

PEQUENA BIOGRAFIA

- Legislativo(ordem alfabética).....
- Executivo.....
- Jurídico.....
- Funcionários da Câmara(ordem alfabética).....

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nós, representantes do Povo do Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, tem a sua Autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotarem.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, foi criado pela Lei nº 148, aos 17 de Dezembro de 1938, e a sua instalação oficial se deu em 01/01/39, e tem atualmente as seguintes confrontações:

- I - ao norte limita-se com Itapeçerica e Camacho;
- II - ao sul limita-se com Cristais e Campo Belo;
- III - ao leste limita-se com Santana do Jacaré;

IV - ao oeste limita-se com Formiga.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único - O topônimo somente poderá ser alterado por lei estadual mediante:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros;

II - aprovação da população interessada em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º - A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Na revisão da divisão administrativa Municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º - O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1.º - Enquanto não tiver sido aprovado o plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2.º - Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os focos de concentração demográfica;

II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - a localização de edifícios públicos;

IV - os limites de expansão atuais ou previsíveis das construções;

V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS

Art. 10 - Homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta lei.

Art. 11 - O Município obriga-se a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre os cidadãos.

Art. 12 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 13 - Formar-se-ão Comissões de Ética junto ao Poder Executivo, cujos objetivos serão:

I - garantir a educação igualitária entre alunos de ambos os sexos;

II - eliminar os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literatura infanto-juvenil;

III - impedir o Poder Público de veicular a propaganda que resulte em prática discriminatória.

Parágrafo Único - O Conselho da Condição Feminina, ou órgão similar participará obrigatoriamente das comissões a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Art. 14 - Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

I - existir, na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente à quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - existência de eleitorado residente na área, correspondente à quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir, na sede, pelo menos cinquenta moradias, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de imposto;

V - certidão do órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação Municipal da área a desmembrar.

Art. 15 - A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-ão preferência para as delimitações, linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 16 - Para a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 - Para Criação de Sub-Distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 18 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO V
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 19 - São objetivos prioritários do Município:

- I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;
- II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III - promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;
- IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio-ambiente e combater a poluição;
- VI - preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO VI
Seção I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Compete ao Município, privativamente:

- I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - instituir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- IV - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

- VII - elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;
- VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas gerais da União;
- IX - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI - dispor sobre os serviços funerários do Município;
- XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;
- XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX - estabelecer e impor penalidades ao limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;
- XX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXI - cassar a licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;
- XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- XXIV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

XXVI - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalizações necessárias ao exercício do seu poder político-administrativo;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetros;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) criar o Centro de Abastecimento Municipal “CENAM”.

XLII - criação da Guarda Municipal;

§ 1.º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura de dois metros, nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a 01(um) metro, da frente ao fundo;

§ 2.º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 21 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;
- XII - com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 22 – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, o que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 23 – Ao Município é vedado:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos sob efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1.º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;

§ 2.º- As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º- As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica com votação de maioria absoluta.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

§ 1.º - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I - Corpo Legislativo;
- II - Gabinete e Secretaria;
- III - Tesouraria;
- IV - Contabilidade;
- V - Serviços Gerais.

§ 2.º - A Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e Regime Jurídico dos seus servidores.

§ 3.º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 25 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal :

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral da circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2º - Fica fixado em 13(treze) o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Candeias – MG, a partir de 1.º de Janeiro de 2.005.(Nova Redação, conforme Emenda nº 004/2003).

Art. 26 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e, de 1.º de agosto a 15 de Dezembro.

§ 1.º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

- § 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 29 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais, por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observada as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 32 - A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do

início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-ão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á no dia 1º de Janeiro, com posse automática de seus membros. (Emenda conforme Redação nº 001/94)

§ 6.º - No ato da posse e ao término de mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo ao disposto no artigo 206 parágrafo único desta Lei.

Art. 33 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 01(um) ano, sendo vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior. (Nova Redação, conforme Emenda n.º 005/2004).

Art. 34 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1.º Vice-Presidente, do 2.º Vice-Presidente, do 1.º Secretário e 2.º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1.º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 35- A Câmara terá comissões permanentes especiais.

§ 1.º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais, Diretores e equivalentes ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII - apreciar o plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;
- VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes nos referidos planos e programas.

§ 2.º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36 - As representações partidárias com número de membros superior a 1/3(um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-líder.

§ 1.º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

§ 2.º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3.º - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4.º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 37 - O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outras, dos seguintes assuntos:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 39 - O secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 40 - A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 41 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial de consignações orçamentárias da Câmara, para cobrir os seus gastos administrativos, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo, atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal, para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 42 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado o autor o recurso para o Plenário;

XIII - requisitar ao chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.

Art. 43 - Compete a Câmara Municipal legislar, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual de investimentos;

III - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII - código de obras ou de edificações;

VIII - código Tributário do Município;

IX - estatuto dos Servidores Municipais;

X - aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI - plano Diretor do Município;

XII - concessão de Servidores Públicos;

XIII - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 44 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;

IX - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito, relativamente à execução da Lei de Orçamento;

XIV - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XV - estabelecer e mudar provisoriamente os locais e de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes ou Assessores para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3(dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do orçamento;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

Parágrafo Único - Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da Lei, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares Especiais ao orçamento da Câmara.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 45 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 46 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indiretamente, salvos mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 89 inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o Cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto a Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

Art. 47 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse de cento vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 46, incisos II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos remanescentes.

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

- III - leis Ordinárias;
- IV - leis Delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias, e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 53 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - plano Diretor do Município;
- V - lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - estatuto dos servidores municipais;
- VIII - normas urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- IX - concessão de Serviço Público;
- X - todas as codificações.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 54 - Deverá o Poder Executivo enviar à Câmara no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, no plano diretor de desenvolvimento integrado, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - lei de ocupação do solo;
- V - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- VI - orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento

e loteamento.

- a) o prazo estipulado no artigo anterior, para o inciso II, é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 55- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria Orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 56 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 57 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrepondo-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 58 - Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado no "Ordem do Dia", da sessão imediata, observadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 56 desta Lei Orgânica.

§ 7.º - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 59 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 60 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 - A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5.º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do art. 44 desta Lei.

§ 6.º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 7.º - Bimensalmente a Câmara Municipal designará uma Comissão composta com um vereador de cada partido representado na Câmara, e nunca inferior a três membros, para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo de Execução Orçamentária de que trata o artigo 74, inciso XXXV desta Lei :

- a) solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

- b) contratar empresa especializada, ou perito contador, para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da Lei Orçamentária;
- d) advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas, e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

§ 8.º - Caso o Tribunal de Contas não apresente à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do artigo 180 da Constituição Estadual, seus pareceres sobre as Contas do Prefeito e Mesa Diretora da Câmara, esta fará o julgamento das mesmas com base em parecer de Empresa Especializada, ou de Perito Contador, por ela constatada para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir pareceres, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Art. 63 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 25 desta Lei Orgânica e a idade de vinte e um anos.

Art. 65 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II, da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

§ 1.º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º - Será considerado eleito Prefeito candidato que, por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3.º - Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 66 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga.

§ 1.º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 69 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 70 - o mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 71 - o Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

a) o Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso;

b) a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 44 desta Lei Orgânica;

c) estando o Prefeito em gozo de férias ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito, na ausência deste o Presidente da Câmara;

d) o Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no tempo compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada à acumulação do período.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 206 e seu parágrafo único desta lei.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente, para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis relativas ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;
- XI - encaminhar à Câmara, até dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findos;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo com prorrogação a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, recursos do mês correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os Créditos Adicionais Suplementares e os Especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXVI - colocar as contas do Município, durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei;

XXXVII - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

XXXVIII - colocar as contas do Município durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinado para tal.

Art. 75 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 74.

Suprimido Parágrafo Único, conforme Emenda n° 001/93.

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 90, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 77 - As incompatibilidades declaradas no artigo 46, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores.

Art. 78 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem, motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 46 e 71 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes;
- II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos mencionados no artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 83 - São condições essenciais para investidura no Cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:

- I - ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 84 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1.º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2.º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 85 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, competem:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 87- O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 88 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 206 e parágrafo único desta lei.

Seção V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 89 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, do seguinte:

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado por prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnicas ou profissionais, nos casos e condições previstas em lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - os direitos de greve serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, na forma da lei complementar;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observados, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 91, parágrafo 1.º, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, Parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é vedada à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as contratações de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, bem como se utilizem práticas discriminatórias na seleção da mão-de-obra ou descumpram a obrigação legal relativa à instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem ao erário, ressaltadas as respectivas ações do ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7.º - As fundações municipais existentes, ou que venham ser constituídas no Município, adaptarão seus recursos de forma a eliminar, ou inexistir, condições de vitaliciedade, direta ou indiretamente, nos cargos de seus conselhos administrativos ou deliberativos.

I - o preceito contido neste artigo será atendido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 8.º - O Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei da criação de Cargos, funções ou empregos públicos que trata o artigo 53, parágrafo único, incisos VI e VII desta Lei, serão implantados até dia cinco de abril de 1990, observados seguintes critérios:

- I - prazo para realização de concursos e Provimento de Cargos;
- II - níveis, funções e salários de cada cargo;
- III - promoção automática ao servidor por mérito;
- IV - gratificação de função sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupa por força da lei;
- V - gratificação por triênio e quinquênio;
- VI - condições para aposentadoria;
- VII - condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;
- VIII - critérios para criação de cargos de modo a se evitar o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 9.º - O Município instituirá, imediatamente após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

- I - contribuições dos servidores;
- II - contribuições do Município;

III - contribuições dos Agentes Públicos, como tal, compreendidos o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - assistência médica hospitalar e odontológica;

V - termos para convênios com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;

VI - critérios para aposentadoria de servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do fundo;

VIII - responsabilidade e penalidade do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao fundo na forma da Lei;

IX - cargos de provimento efetivo;

X - cargos de confiança;

XI - cargos de obras e serviços temporários para livre contratação;

§ 10 - Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada à repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 11 - Nenhum servidor público municipal poderá receber remuneração inferior a 01(um) salário mínimo.

Art. 90 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 91 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3.º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

§ 4.º - O Município concederá aos servidores públicos licença paternidade de 05(cinco) dias.

Art. 92 – O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviços, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

§ 1.º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentaria e de disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos de aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º - Aos que, por força e atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Art. 93 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 94 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1.º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção VIII
DA DEFESA SOCIAL

Art. 95 - A defesa social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma automática, visando a:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção de ordem pública, com a garantia de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 96 - O Conselho de defesa social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição é assegurada a participação:

- I- do Vice-Prefeito, que o presidirá;
- II - do Presidente da Câmara Municipal;
- III - de um representante da defensoria pública;
- IV - do Comandante do Pelotão da Polícia Militar;
- V - do Delegado de Polícia;
- VI - de um representante da imprensa local;

VII - de um representante da Ordem dos Advogados;

VIII - de um representante das associações de bairros.

§ 1.º - Os representantes dos itens VI, VII e VIII, serão eleitos em plebiscitos realizados em suas classes.

§ 2.º - Na definição da política que se refere este artigo será observado as seguintes diretrizes:

I - valorização dos direitos individuais;

II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III - valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;

IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V - preservação da ordem pública;

VI - eficiência e presteza na atividade e colaboração para a atuação jurisprudencial da lei penal.

§ 3.º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica, que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da

administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa e financeira descentralizadas;

III - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado por respectivos órgãos de direção, e financiamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo 2.º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 98 - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilizar seu quadro de pessoal, ao disposto do artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até cinco de abril de 1.990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 99 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Comarca Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 100 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II DOS LIVROS

Art. 101 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 2.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

Seção III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - **DECRETO**, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da Lei;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - **PORTARIA**, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – **CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 89, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada, de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Seção IV
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 103 - Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não

poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 104 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 105 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V DAS CERTIDÕES

Art. 106 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou a quem forem distribuídos.

Art. 109 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através da lei.

Art. 111 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

§ 3.º - Toda doação de imóveis para construções de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizada pela Câmara Municipal, na qual constem os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado, ao patrimônio Público.

§ 4.º - O Projeto de lei, iniciativa do Prefeito, conterà, além de outras, as seguintes provas:

I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado mora em casa de parentes.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 113 - São proibidas a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Art. 114 - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1.º, do artigo 111, desta lei orgânica.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 115 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 116 - Nenhum empreendimento, obra e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 - A permissão de serviço público a título precário será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 118 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser afixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, assim como, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 121 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único - O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará, entre outras:

I - o valor do **IPTU** por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especialização;
- d) alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxaço do imposto, de acordo com o previsto nas letras **a, b, c e d**;
- f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;
- g) prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local.

Art. 122 - São de competência do Município os impostos, sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
- II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;
- V - critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 123 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício em poder de polícia ou perda, utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 124 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos

municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

Art. 128 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais:

II - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 129 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 130 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze(15) dias, contados da notificação.

Art. 131 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 132 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 133 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 134 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, sendo vedada manutenção de importância superior a 5% (cinco por cento) da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal deverá:

- a) pagar e contabilizar no mínimo 95%(noventa e cinco por cento) das despesas, com cheque nominal e no máximo 5%(cinco por cento) das despesas através do caixa;
- b) é vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 5%(cinco por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2.º - A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá a administração autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária, observando o seguinte critério:

- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente deverá ser publicado o resultado das aplicações feitas devidamente demonstrada no Balancete de Receita e Despesa.

Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 135 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2.º - Caberá ao Poder Legislativo, elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando-a ao Executivo, para consolidação com o orçamento municipal.

§ 3.º - O orçamento da Câmara Municipal, de que trata o inciso XX do artigo 44, classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elementos, apenas.

§ 4.º - O Projeto de Lei Orçamentária de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, contabilizados em regime de colaboração.

§ 5.º - Para proceder compatibilidade prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Orçamento, será constituída uma comissão permanente composta dos seguintes elementos:

- I - um, pela Mesa da Câmara;
- II - um, pelo Chefe do Executivo;
- III - um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 6.º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, o ajuste necessário ao equilíbrio da Receita e Despesa.

§ 7.º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizada na Lei de Orçamento, será extensiva ao Orçamento Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feito no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado da Câmara pelo Prefeito.

§ 8.º - Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais que ultrapassem os limites fixados na Lei de Orçamento para a Câmara, serão por ela autorizada sob forma de resolução e remetida ao Prefeito, que se manifestará sobre a mesma no prazo de quinze dias corridos.

§ 9.º - O silêncio do Prefeito implica na concessão do Crédito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

§ 10 - O Município instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá entre outras, as seguintes normas:

- I - contribuições dos servidores;
- II - contribuições do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

- III - contribuições dos Agentes Públicos, como tal, compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- IV - assistência médica, hospitalar e odontológica;
- V - termos para convênio com a previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;
- VI - critérios para aposentadoria de servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - critérios para recolhimento e aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - responsabilidade e penalidades do mandatário público pela falta de recolhimento ao fundo na forma da lei;
- IX - cargos de provimento efetivos;
- X - cargos de confiança;
- XI - cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.

§ 11 - Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada à repetição de atribuições em cargos diferentes.

Art. 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívidas.
- III- sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, a Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 138 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não indicada à votação da parte que deseja alterar.

Art. 139 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 140 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 141 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 142 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 143 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 144 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares desde que os mesmos não ultrapassem a 10%(dez por cento) das despesas orçadas;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei, desde que a mesma não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa orçada.

Art. 145 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 174 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 144, item II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos aos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 137 desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

X - encaminhar ao plenário, balancete discriminado de receitas e despesas, bem como, comprovantes das mesmas, através de cópias xerográficas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

a) O não cumprimento da norma estabelecida no inciso anterior, implicará nas sanções previstas no artigo 34, parágrafo terceiro, desta Lei.

Art. 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 147 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem

como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 149 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 150 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 151 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

Art. 152 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 153 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos fins lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado,

visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Art. 156 - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios de sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 157 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 158 - Sempre que possível, o Município proverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 159 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino do Município, terá caráter obrigatório e deverá ser feita anualmente.

§ 1.º - A inspeção a que se refere este artigo, deverá estender-se a todos os clubes recreativos do Município, sob pena de Lei.

§ 2.º - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 160 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 161 - Deverá o Prefeito elaborar dentro de 60(sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, e, 90(noventa) dias, após o ato de posse para cada legislatura, o plano plurianual de saúde, respeitada a lei orçamentária do Município, devendo o mesmo ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá repassar aos prestadores de serviços, as verbas recebidas do Sistema Integrado de Saúde, até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento.

Art. 162 - Competirá a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei, constituir uma comissão de alto nível, composta de elementos de todos os setores organizados da comunidade, que proporão as ações e serviços de saúde e as diretrizes que constituirão o "SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE".

Art. 163 - Ao Município compete, em consonância com o Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições:

- I - promover ações referentes à saúde da mulher;
- II - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- III - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

Art. 164 - Cabe à rede municipal de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade na Legislação Penal.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA FAMÍLIA

Art. 165 - O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do Parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para aceleração do casamento;

§ 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão dotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II

DA EDUCAÇÃO

Art. 166 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 - O dever do Município com a educação será mantido com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental de 1.^a a 8.^a série, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

a) Para efeito ao cumprimento neste inciso, será dada prioridade à zona rural.

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, ou 2.^o grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 06 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental e especializado, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.^o - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.^o - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.^o - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 168 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 169 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - Para efeito ao cumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, será dado prioridade na zona rural.

§ 2.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 5.º - O Município, em caráter obrigatório, optará na parte diversificada do currículo escolar, por critérios particulares à região onde se localiza a escola.

Art. 170 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - o cumprimento das normas gerais de educação nacional e municipal;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou do Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem

insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2.º - Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas particulares por meio de bolsas parciais ou integrais ao estudante carente, mediante convênio municipal.

Art. 172 - O Município manterá o professorado municipal e auxiliar de ensinos, técnicos e administrativos, em nível econômicos e morais à altura de suas funções, bem como a criação de plano de cargos e salários e o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 173 - A lei regulará a composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 174 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 176 - Estabelecer nos currículos escolares básicos o ensino de história do Município, preservando a memória e a cultura popular; o ensino dos Direitos Individuais e Coletivos e Direitos Sociais; e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 177 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção III

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 178 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações das culturas populares.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 179 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3.º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 180 - O Município deverá destinar anualmente, parte da receita orçamentária, para apoio às organizações beneficentes culturais, amadoristas e colegiais, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 181 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 182 - É dever do Município fomentar práticas esportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Art. 183 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluam:

I - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 184 - O Município adotará ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 185 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º - Na inexistência do Plano Diretor, o Município promoverá a política de desenvolvimento e de expansão urbana, através de um plano integrado por equipe técnica, que será regulamentado dentro de 180 dias após promulgação desta lei.

§ 5.º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG.

§ 6.º - Na administração concreta ou na elaboração do Plano Diretor, priorizar serviços e obras na periferia do Município, onde se aloja a população

forçada ao êxodo rural, abandonada pelos Poderes Públicos, em afronta a instituto da Cidadania.

Art. 186 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3.º - Criar conselhos comunitários que permitem a população participar de escolas municipais (com pais, alunos e professores), hospitais, postos de saúde, empresas de transportes coletivos, empresas públicas ou de economia mista, etc.

Art. 187 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 188 - Aquele que possuir como sua a área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 189 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixa.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2.º - aquele que explorar recursos minerais hídricos fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 191 - As empresas mineradoras apresentarão, após 60(sessenta) dias da promulgação desta Lei, o seguinte:

I - Projetos, Planos e Cronogramas de execução de tudo que se refere à recuperação do meio ambiente e preservação do mesmo, ligada a ação predatória da mineração;

II - as mesmas empresas colocarão em execução os planos acima após 90(noventa) dias da promulgação da LOM;

III - as empresas que não cumprirem com esses dispositivos, além das aplicações das Leis Federais e Estaduais, com relação ao meio ambiente, ficarão sujeitas:

a) Suspensão de suas atividades no Município (temporariamente) até que se coloquem dentro das normalidades;

Art. 192 - As empresas mineradoras que vierem a se instalar no Município, após a promulgação da LOM, ficam sujeitas a:

I - somente terão Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura, se apresentarem Projetos, Planos e Cronogramas de execução dos mesmos;

II - tudo o que se refere à recuperação do meio ambiente e preservação do mesmo, ligados à ação predatória da mineração.

Art. 193 - As novas empresas ficam sujeitas a colocar em execução os planos acima mencionados, obedecendo ao cronograma apresentado ao órgão municipal competente e sua aprovação pelo mesmo.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 194 - O Município terá um órgão específico para execução de sua política agrícola, visando o planejamento, execução e a coordenação de todos os órgãos ligados ao sistema operacional da agropecuária no Município, de acordo com o Artigo 23, VIII, da Constituição Federal, com competência para:

I - levantar e interpretar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e afins;

II - formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

III - selecionar as propriedades municipais nas áreas de agropecuária, abastecimento e agroindústria;

IV - analisar e acompanhar projetos e programas de órgãos que atuem no setor agrícola municipal;

V - estabelecer critérios, em ordem de prioridade, para colocação de recursos não só municipais, no fomento à agropecuária;

VI - assessorar o Prefeito e os órgãos públicos representados no Município;

VII - mobilizar recursos públicos e privados, para apoio às atividades agropecuárias;

VIII - promover relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária, educação e saúde, para benefício ao meio rural;

IX - acompanhar a execução de projetos agropecuários no Município, participando de sua avaliação;

X - compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e posturas municipais;

XI - sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a agropecuária municipal;

XII - coordenação da agropecuária municipal de forma participativa, envolvendo representantes de produtores e trabalhadores rurais e de seus órgãos de classe, órgãos públicos e instituições privadas, atuantes no setor agrícola municipal e representante dos setores de comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte.

Art. 195 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as

condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, regional e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinada à produção alimentar básica.

Art. 196 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção e promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra, com base nas seguintes diretrizes:

I - garantia de participação do sindicato de trabalhadores rurais, no planejamento, na execução e no controle da política de desenvolvimento rural do Município;

II - exclusividade de atendimento ao micro e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de programas de reforma agrária e assentamento rural promovidos, pelo Município, pela União e pelo Estado;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

III - garantia de destinação de recursos orçamentários prioritariamente para programas que atendam a população de baixa renda situada na zona rural;

IV - incentivo à produção de gêneros alimentícios básicos e a comercialização direta dos mesmos entre o produtor e o consumidor final.

§ 1.º - Para os fins do artigo, o Poder Público deverá:

I - efetuar os esforços necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural;

II - acatar a prioridade de obras e serviços públicos indicados pelo Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais;

III - destinar aos programas de desenvolvimento rural a quota de 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, cobrado e transferido pela União, relativamente aos imóveis situados no Município, que será regulamentado por lei ordinária;

IV - implantar programas de habitação popular, tanto na terra quanto nos povoados situados na zona rural;

V - ampliar prioritariamente o número de escolas e postos de saúde na zona rural;

VI - instalar, com a participação da comunidade, bancos de produção e comercialização de sementes, e destinar-lhes subsídios para atender as carências do micro e pequenos produtores rurais;

VII - apoiar os técnicos da União e do Estado, responsáveis pela prestação gratuita de assistência técnica e extensões rurais aos micros e pequenos produtores do Município, mediante cessão subsidiada de imóveis para residência e escritório e ajuda no deslocamento para a área rural;

VIII - ampliar e consertar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção dos micros e pequenos produtores rurais;

IX - implantar sistema de transportes, mantido com recursos públicos, destinados ao escoamento da produção de micros e pequenos produtores, que não tiverem condições de transporte próprio;

X - incentivar o associativismo de micros e pequenos produtores rurais;

XI - fiscalizar o uso de agrotóxicos no Município.

§ 2.º - O Poder Público participará e colaborará financeiramente, nas campanhas dos trabalhadores rurais, que visem a exigir da União e do Estado a implantação no Município, de programas de Reforma Agrária, de assentamento, de eletrificação rural, de crédito rural, de seguro agrícola, de irrigação e outros.

Art. 197 - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, ampliação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 199 - Estimular ações consorciadas com Municípios próximos, buscando poupar investimentos que podem ser feitos conjuntamente.

Art. 200 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 201 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 202 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer coisa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 203 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1.º - As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2.º - A Concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3(um terço) dos Vereadores.

Art. 204 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 147 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, no prazo máximo de cinco anos, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5(um quinto) por ano.

Art. 205 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 206 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito do ato, da posse.

Parágrafo Único - Obriga-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativos e Executivos, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Art. 207 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e ao dispositivo desta Lei.

Art. 208 - Com exceção das leis complementares mencionadas nos incisos V e VII do artigo 53, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei.

Art. 209 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Candeias-MG, 21 de Março de 1990.

Vereador **Sílvio Alves Primo**
Presidente

Vereador **Aldo Riani**
Vice-Presidente

Vereador **Mário Gianasi**
Secretário

Vereador **Ademir Fernandes de Castro**

Vereador **Aeldo Francisco Vilela**

Vereador **Antônio Ferreira Lamounier**

Vereador **José Alves Lima**

Vereador **José Francisco da Silva**

Vereador **José Ribeiro**

Vereador **Marcos Antônio Vilela**

Vereador **Vair Arnaldo Faria**

EMENDA N° 001/93, À LEI ORGÂNICA

**SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

A Mesa da Câmara Municipal de Candeias, nos termos do art. 41, inciso IV da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1° - Fica suprimido o parágrafo único, do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 1993.

Candeias-MG, 19 de março de 1993.

Vereador ***Iraci Bernardino de Sena*** - Presidente
Vereador ***João Hildo Ângelo*** – 1° Vice-Presidente
Vereador ***Paulo Santos de Castro*** - 1° Secretário

EMENDA N° 001/94

Emenda n° 001/94 à Lei Orgânica do Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, que altera o seu art. 32, no seu parágrafo 5°, que passará ter a seguinte redação:

"A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para sessões legislativas posteriores, far-se-á no dia 1° de janeiro, com posse automática de seus membros".

Sala das Sessões, 26 de Dezembro de 1994.

Vereador ***Hélio Sales de Melo***
Vereador ***Sílvia Alves Primo***
Vereador ***Hairton de Almeida***
Vereadora ***Perpétua Alves Pimenta***

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/99

Modifica o parágrafo 2º do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, fixando o número de Vereadores da Câmara Municipal de Candeias-MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Candeias, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 25 -

.....
§ 2.º - Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Candeias-MG.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o parágrafo 2º, do art. 25, da Lei Orgânica Municipal de Candeias-MG.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999.

Subscritores da Emenda:

- 1 - Hairton de Almeida**
- 2 - Sérgio Henrique de Castro**
- 3 - Paulo Santos de Castro**
- 4 - Nilton de Avelar Ribeiro**
- 5 - José Marfins de Almeida**
- 6 - Carmo Machado da Trindade**
- 7 - Marcos Antônio Vilela**
- 8 - Benedito Arnaldo Juscelino**
- 9 - Divino Joaquim de Almeida**
- 10 - Hélio Sales de Meio**
- 11 - Delmo Fernandes de Faria**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2003

**MODIFICA O PARÁGRAFO 2.º DO ARTIGO 25,
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALTERANDO O
NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CANDEIAS-MG.**

A Mesa da Câmara Municipal de Candéias, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O parágrafo 2.º, do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Fica fixado em 13(treze) o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Candéias-MG, à partir de 1.º de Janeiro de 2005”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2.003.

Vereador **Geovan Nivaldo Elias** – Presidente

Vereador **José Pedro Rodrigues Neto** – Vice-Presidente

Vereadora **Mirtes Roselis de Faria Oliveira** – Secretária

Vereador **Paulo Santos de Castro**

Vereador **Benedito Arnaldo Juscelino**

Vereador **Wantuil Alves Moreira**

Vereador **Sérgio Henrique de Castro**

Vereador **José Custódio Pires**

Vereador **José Martins de Almeida**

Vereadora **Maria Aparecida Elias Bonaccorsi**

Vereador **Carmo Machado Trindade**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/2004

MODIFICA O ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALTERANDO O MANDATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS-MG

A Mesa da Câmara Municipal de Candeias, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O artigo 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 01(um) ano, sendo vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.”

Art. 2.º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2.004.

Vereador **Geovan Nivaldo Elias** – Presidente

Vereador **José Pedro Rodrigues Neto** – Vice-Presidente

Vereadora **Mirtes Roselis de Faria Oliveira** – Secretária

Vereador **Benedito Arnaldo Juscelino**

Vereador **Wantuil Alves Moreira**

Vereador **Sérgio Henrique de Castro**

Vereador **Paulo Santos de Castro**

Vereador **Carmo Machado da Trindade**

Vereador **José Martins de Almeida**

Vereadora **Maria Aparecida Elias Bonaccorsi**

Vereador **José Custódio Pires**

MESA DIRETORA

PERÍODO 1997/1998

NILTON DE AVELAR RIBEIRO

Presidente

SÉRGIO HENRIQUE DE CASTRO

Vice-Presidente

HAIRTON DE ALMEIDA

Secretário

PERÍODO 1999/2000

HAIRTON DE ALMEIDA

Presidente

HÉLIO SALES DE MELO

Vice-Presidente

DELMO FERNANDES DE FARIA

Secretário

Período 2001/2002

Sérgio Henrique de Castro

Presidente

Benedito Arnaldo Juscelino

Vice-Presidente

Geovan Nivaldo Elias

Secretário

Período 2003/2004

Geovan Nivaldo Elias

Presidente

José Pedro Rodrigues Neto

Vice-Presidente

Mirtes Roselis de Faria Oliveira

Secretário

PEQUENA BIOGRAFIA

PODER

LEGISLATIVO

Período 2001/2004

Ordem Alfabética

Nome: Benedito Arnaldo Juscelino
Profissão: Mecânico
Cargo: Vereador
Partido Político: PFL
Período: 1997/2000
2001/2004

Nome: Carmo Machado Trindade
Profissão: Agricultor

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Cargo: Vereador
Partido Político: PTB
Período: 1997/2000
2001/2004

Nome: **Geovan Nivaldo Elias**
Profissão: Sitiante
Cargo: Vereador
Partido Político: PMDB
Período: 2001/2004

Nome: **José Custódio Pires**
Profissão: Motorista
Cargo: Vereador
Partido Político: PFL
Período: 2001/2004

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Nome: **José Martins de Almeida**
Profissão: Comerciante
Cargo: Vereador
Partido Político: PSDB
Período: 1997/2000
2001/2004

Nome: **José Pedro Rodrigues Neto**
Profissão: Agricultor
Cargo: Vereador
Partido Político: PL
Período: 2001/2004

Nome: **Maria Aparecida Elias Bonaccorsi**
Profissão: Especialista de Educação
Cargo: Vereadora
Partido Político: PMDB
Período: 2001/2004

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS – MINAS GERAIS

Nome: **Mirtes Roselis de Faria Oliveira**
Profissão: Professora
Cargo: Vereadora
Partido Político: PMDB
Período: 2001/2004

Nome: **Nilton de Avelar Ribeiro**
Profissão: Engenheiro Agrônomo
Cargo: Vereador
Partido Político: PMDB
Período: 1997/2000

Nome: **Paulo Santos de Castro**
Profissão: Fazendeiro
Cargo: Vereador
Partido Político: PL
Períodos: 1993/1996
1997/2000
2001/2004

Nome: **Sérgio Henrique de Castro**
Profissão: Agricultor
Cargo: Vereador
Partido Político: PL
Período: 1997/2000
2001/2004

Nome: **Wantuil Alves Moreira**
Profissão: Agricultor
Cargo: Vereador
Partido Político: PPS
Período: 2001/2004

JURÍDICO

Nome: **WANDYCK FERNANDES BADARÓ**
Profissão: Advogado
Cargo: Procurador Legislativo
Período: 2004

PERÍODO 2001/2004 – FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA

Ordem Alfabética

Nome: **CLEIDIOVANY GRANIZIO DE MENIR**
Profissão: Contadora
Cargo: Diretora Geral do Legislativo
Data da Posse: 01.04.1996

Nome: **FERNANDO SILVA DE SÁ**
Profissão: Estudante
Cargo: Assistente Legislativo I
Data da Posse: 05.04.1999

Nome: **HELVANY GRANIZIO DE MENIR**
Profissão: Cabeleireira
Cargo: Secretária Legislativa
Data da Posse: 04.01.1991

Nome: **JAIME DONIZETE DA SILVA**
Profissão: Contador
Cargo: Assessor Contábil
Data da Posse: 01.02.2003

Nome: **KLEBER ELVIS RODRIGUES**
Profissão: Agricultor
Cargo: Diretor Administrativo
Data da Posse: 01.02.2003

Nome: **MIGUEL SIMÕES NETO**
Profissão: Comerciante
Cargo: Assistente Legislativo II
Data da Posse: 01.02.1993

Nome: **ROBERTA GUIMARÃES MEIRELLES DE SENA**
Profissão: Técnico de Contabilidade
Cargo: Diretora de Contabilidade
Data da Posse: 07.02.1991

Nome: **TEREZA APARECIDA DE MELO**
Profissão: Comerciante
Cargo: Auxiliar Legislativo
Data da Posse: 04.01.1991